



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012111-53.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLTECH COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP, é apelado COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43988.

Apelação nº 1012111-53.2024.8.26.0003.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Soltech Comércio Varejista de Produtos Eletrônicos Ltda - Epp.

Apelado: Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Juíza prolatora da sentença: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti.

AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência. Contrato de fornecimento de leitores de reconhecimento facial celebrado em julho de 2021, com prazo de entrega em 30 dias, prorrogado por mais 30. Rescisão amigável solicitada pela ré em setembro de 2021, alegando impossibilidade de cumprimento por causa da pandemia de Covid-19. Cobrança da multa rescisória. Cabimento. Contrato celebrado durante a pandemia. Riscos da atividade da ré que não podem ser opostos ao autor. Multa fixada em patamar razoável, não havendo que se falar em redução. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 760/762, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento de multa no valor de R\$11.283,30, com correção a partir da notificação e juros desde a citação. À ré foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, **apela a ré** sustentado, em síntese, que não foi adequadamente analisada a existência de força maior, pois a pandemia afetou diretamente sua capacidade de cumprir os prazos contratuais; que o contrato foi assinado em julho de 2021, em cenário de instabilidade econômica global; que não poderia prever com exatidão a magnitude das dificuldades enfrentadas; que solicitou a prorrogação do prazo com base na informação de que seu fornecedor atrasaria; que, apesar

dessa demonstração de sua intenção de cumprir o contrato, a extensão concedida pelo autor foi insuficiente; que a força maior constitui motivo para rescisão contratual sem ônus; que a impossibilidade de cumprimento da obrigação decorreu de força maior, sendo indevida a aplicação de qualquer penalidade; que não teve culpa pelo inadimplemento; que a multa, prevista em 20% do valor total do contrato, é excessiva e desproporcional; que a multa caracterizaria enriquecimento indevido; e que deve ser reconhecida a inexigibilidade da multa ou, subsidiariamente, deferida sua redução (fls. 769/776).

Houve resposta (fls. 790/796).

É como relato.

O apelo não é de ser provido.

As partes celebraram contrato em 20/07/2021, cujo objeto era o fornecimento, pela ré, de leitores de reconhecimento facial para a academia do centro de treinamentos do autor, com instalação e configuração no prazo de 30 dias. Prevista a entrega para 22/08/2021, a ré solicitou, em 25/08/2021, a prorrogação do prazo em 150 dias. Dada a previsão de prorrogação apenas por igual período, foi deferida a prorrogação por mais 30 dias, a partir de 23/08/2021. Em 20/09/2021, o autor recebeu ofício da ré solicitando a rescisão amigável do contrato, justificando o atraso e a impossibilidade de cumprimento com base na pandemia. Como a ré tinha plena ciência das cláusulas contratuais e do contexto em que celebrada a avença, já durante a pandemia, o autor requer sua condenação ao pagamento da multa contratualmente estipulada.

A respeitável sentença julgou procedente o pedido, nos termos mencionados, motivando a interposição do recurso.

Contudo, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença não comporta reforma.

A obrigação discutida nos autos não foi assumida pela ré antes da pandemia, situação na qual seria razoável invocar o argumento de força maior em sua defesa. Em verdade, o contrato foi firmado em plena crise sanitária (20/07/2021).

Assim, não se justifica a incidência da teoria da imprevisão na espécie com base nessa circunstância, que já se fazia presente no momento da contratação.

É dizer, sendo o contrato entabulado quando já instaurada a crise sanitária causada pelo Covid-19, não há que se falar em imprevisão que socorra a ré em decorrência das medidas adotadas para combater a pandemia.

Ademais, o risco decorrente da atividade da própria ré não pode ser oposto ao autor, de modo que a alegação de prejuízo pelo atraso de outros fornecedores não permite que se esquive das obrigações contratualmente assumidas.

Não bastasse, a ré sempre esteve ciente da penalidade prevista para a hipótese de descumprimento do contrato, não havendo que se falar em enriquecimento indevido daí decorrente. Não se vislumbrando abusividade no percentual estipulado, tem-se que deve ser mantido.

Portanto, inexistindo onerosidade excessiva do contrato em desfavor da apelante, não era mesmo o caso de afastar ou reduzir a multa pela rescisão da avença.

Como bem decidiu o douto Juízo *a quo*:

É incontestável o inadimplemento do contrato, ante a ausência de entrega dos equipamentos no prazo, com pedido de rescisão pela ré.

No caso, a parte autora não pode ser prejudicada por eventuais circunstâncias atinentes ao fornecedor, até porque o contrato e prazo estabelecidos foram firmados em plena pandemia, quando já evidente a crise de escassez de matéria prima.

Veja-se que as próprias reportagens juntadas pela ré são anteriores à celebração da avença, a exemplo daquela copiada a fls. 683, datada de 17/03/2021. Vale dizer, a requerida sabia do problema e, mesmo assim, comprometeu-se perante a autora à entrega dos equipamentos, não podendo, portanto, valer-se da excludente da ocorrência de força maior para justificar o descumprimento.

Destarte, tendo ocorrido o descumprimento do contrato e consequente rescisão por culpa exclusiva da ré, cabível a aplicação da multa contratual em seu desfavor. (fls. 761/762).

Nesse sentido:

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA – AÇÃO DE COBRANÇA – Mercadorias não entregues pela ré – Formalização de acordo entre as partes para entrega dos produtos, posteriormente descumprido – (...) – Inadimplemento da ré incontroverso – Alegação de que a pandemia teria inviabilizado a entrega das mercadorias – Não acolhimento – Acordo firmado outubro de 2022, de modo que a ré tinha ciência acerca de eventuais efeitos da crise sanitária – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006195-72.2023.8.26.0100; Rel. José Augusto Genofre Martins; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame
Recurso de apelação interposto por Smart Comércio de Veículo Ltda contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo multa de R\$ 80.506,41 por descumprimento de contrato administrativo para entrega de veículos ao Município de Casa Branca. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a pandemia de Covid-19 configura caso fortuito ou força maior, justificando o descumprimento contratual e afastando a multa aplicada. III. Razões de Decidir 3. A pandemia de Covid-19, embora tenha impactado o setor automobilístico, não justifica o descumprimento contratual, pois o contrato foi firmado já no contexto da pandemia, e a empresa deveria ter avaliado sua capacidade de cumprimento. 4. A responsabilidade pelo descumprimento contratual é da embargante, que assumiu o risco ao assinar o contrato ciente das condições adversas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pandemia de Covid-19 não configura, por si só, caso fortuito ou força maior para justificar descumprimento contratual. 2. A responsabilidade pelo cumprimento do contrato é da parte que o assinou ciente das condições adversas. Legislação Citada: Lei nº 8.666/93, art. 79, inciso I; art. 87. CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001721-58.2022.8.26.0079, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 14/02/2023. TJSP, Apelação Cível nº 1000368-71.2021.8.26.0449, Rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 28/04/2023. TJSP, Apelação Cível nº 1002339-51.2021.8.26.0236, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 28/03/2023. (TJSP; Apelação Cível 1001454-96.2023.8.26.0129; Rel. Raul De Felice; 15ª Câmara de Direito Público; j. 31/01/2025) (realce não original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, por ter dado adequada solução à lide, a respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator